



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7991 / 2025

Ementa: INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho, Leandro Moraes

Situação: Rejeitado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7991 / 2025

INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 4º Cabem à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física dos animais durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.



§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando sua habilitação para promoção do rodeio, segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 7º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00(cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre.

A regulamentação proporciona um equilíbrio entre a tradição dessas atividades e o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rígidas para a segurança física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições de trabalho adequadas para os profissionais envolvidos, como os peões e os outros participantes.

A criação de um médico veterinário responsável a obrigatoriedade de infraestrutura adequada (como atendimento médico e transporte adequado dos animais) e as normas de segurança para a realização das provas garantem que o município atenda aos princípios legais de bem-estar animal e à segurança pública.

Além disso, a previsão de multas e sanções para aqueles que desrespeitarem as normas estabelecidas é uma medida necessária para garantir a execução responsável dessas atividades.

A proposta também estabelece o seguimento das normativas de defesa sanitária animal, que são fundamentais para evitar a proliferação de doenças, além de atender às exigências sanitárias exigidas para a promoção de eventos dessa natureza.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto para garantir a continuidade de uma prática cultural importante para o município, sempre com a responsabilidade que a segurança dos animais e dos cidadãos exige.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FTF2GK52D89T2015>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FTF2-GK52-D89T-2015





Pouso Alegre 31 de janeiro de 2025

Ofício 003/2025

Assunto: Solicitação de inclusão do nome do Vereador Leandro Moraes como autor do Projeto de Lei Nº 7991/2025

Senhor Analista;

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar gentilmente a inclusão do nome do Vereador **Leandro Moraes** como autor do **Projeto de Lei Nº 7991/2025**, que “**INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O vereador Leandro Moraes tem atuado ativamente na defesa e valorização das manifestações culturais e tradições do município de Pouso Alegre, especialmente aquelas ligadas ao meio rural. A prática de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete são expressões enraizadas na cultura mineira, e sua regulamentação se faz necessária para garantir a segurança, o bem-estar dos participantes e dos animais, bem como o devido reconhecimento dessas atividades como parte do patrimônio cultural local.

Diante disso, e considerando a importância desse tema para a população, solicitamos a inclusão do nome do vereador Leandro Moraes como autor do Projeto de Lei Nº 7991/2025, que trata da regulamentação dessas práticas no município. Essa inclusão reforça o compromisso do vereador com a preservação das tradições e com uma legislação transparente e eficiente, beneficiando tanto os praticantes dessas atividades quanto toda a comunidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

FRED COUTINHO
Vereador

Prezado Senhor
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Nesta



Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.991/2025** de autoria dos Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes que ***“INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica permitido no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.



Art. 3º *Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.*

Art. 4º *Cabem à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:*

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física dos animais durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 5º *Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.*

§ 1º *As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.*

§ 2º *Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.*

§ 3º *As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.*

Art. 6º *A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando sua habilitação para promoção do rodeio, segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.*

Art. 7º *Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.*

Art. 8º *No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00(cinco mil, trezentos e vinte reais) e de*



outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º *Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A presente proposta visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre.

A regulamentação proporciona um equilíbrio entre a tradição dessas atividades e o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rígidas para a segurança física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições de trabalho adequadas para os profissionais envolvidos, como os peões e os outros participantes.

A criação de um médico veterinário responsável a obrigatoriedade de infraestrutura adequada (como atendimento médico e transporte adequado dos animais) e as normas de segurança para a realização das provas garantem que o município atenda aos princípios legais de bem-estar animal e à segurança pública

Além disso, a previsão de multas e sanções para aqueles que desrespeitarem as normas estabelecidas é uma medida necessária para garantir a execução responsável dessas atividades.

A proposta também estabelece o seguimento das normativas de defesa sanitária animal, que são fundamentais para evitar a proliferação de doenças, além de atender às exigências sanitárias exigidas para a promoção de eventos dessa natureza.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto para garantir a continuidade de uma prática cultural importante para o município, sempre com a responsabilidade que a segurança dos animais e dos cidadãos exige.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à



Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre, proporcionando um equilíbrio entre a tradição dessas atividades e o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rígidas para a segurança física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições de trabalho adequadas para os profissionais envolvidos, como os peões e os outros participantes.

O inciso II do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **preservar as florestas, a fauna e a flora**. No mesmo sentido, o inciso I do art. 30 da nossa Carta Magna define que aos municípios compete legislar sobre assuntos locais.



A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso XIX do art. 19 determina também que Compete ao Município regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos. Não diferente do que define a Constituição Federal, o inciso VII do art. 21 da LOM também traz consigo que é competência comum do Município, da União e do Estado preservar as florestas, a fauna e a flora.

Por último, o inciso I do art. 39 da LOM assevera que compete à Câmara, fundamentalmente legislar, **com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município**, obviamente excetuadas aquelas matérias cuja competência é privativa.

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

Não se desconhece, no entanto, a celeuma envolvendo a “vaquejada”. Explico: A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, a qual foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural. A referida ação foi julgada em 06 de outubro de 2016, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como posição vitoriosa, por maioria apertada (6 votos a 5), o voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, o qual foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ciente da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e em oposição ao seu desfecho, em 1º de novembro de 2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2016 da Câmara dos Deputados (posteriormente convertido na Lei Federal nº 13.364/2016), o qual visava à elevação do Rodeio e da Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Todavia, a edição da Lei Federal nº 13.364/2016 de forma isolada não teria força jurídica suficiente para superar o entendimento do STF em contrariedade à realização da Vaquejada, sendo necessário se operacionalizar a modificação do texto constitucional.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 304/2017 (posteriormente convertido na Emenda Constitucional nº 96/2017), para o fim de incluir o parágrafo 7º, no art. 225, da CF. No aludido parágrafo, foi positivado que não se



consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que essas práticas sejam manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Em outras palavras, a inclusão do referido parágrafo no texto constitucional em combinação com a Lei Federal nº 13.364/2016 tornou legítima e constitucional a prática da Vaquejada (e as práticas análogas, como, por exemplo, o Rodeio e o “Tiro de Laço”).

O parágrafo 7º, do artigo 225, da CF, introduzido pela EC nº 96/2017, dispõe que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos.

O dispositivo legal, em que pese discussões ainda pendentes sobre o tema, segue vigente em nosso ordenamento. Porém, há que se observar que a condição para positividade deste PL deriva da necessária condição de “patrimônio cultural brasileiro”, situação esta que deverá ser observada por ocasião dos debates nas comissões pertinentes e no plenário.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, com as **observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M3WS38M70R00W5A8>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M3WS-38M7-0R00-W5A8





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho e Leandro Moraes**, que **“INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica permitido no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 4º Cabem à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física dos animais durante sua chegada, acomodação e alimentação;



IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando sua habilitação para promoção do rodeio, segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 7º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00(cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

No mesmo sentido são os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.
(grifo nosso).

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para o objeto tratado no Projeto de Lei em análise.

COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre, proporcionando um equilíbrio entre a tradição dessas atividades e o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rígidas para a segurança física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições de trabalho adequadas para os profissionais envolvidos, como os peões e os outros participantes.



Assim, embora o Projeto de lei em análise permita no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, ele traz uma série de previsões relacionadas à proteção dos animais, tratando-se, pois, de norma também de proteção ao meio ambiente.

Apesar de a Constituição Federal dispor que compete à União em conjunto com os Estados e Distrito Federal legislar sobre questões ligadas ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII) e da Constituição Mineira prever que compete ao Estado de Minas Gerais proteger e legislar concorrentemente com a União sobre o meio ambiente (art. 10, incisos V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º), havendo interesse local e, desde que não contrariem normas federais e estaduais, nada impede que os municípios elaborem leis acerca do tema.

A propósito, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal mencionam que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal/estadual no que couber.

No mesmo sentido entende o STF, segundo o qual, no tema 145 de Repercussão Geral “O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso XIX do art. 19 determina também que Compete ao Município regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos. Não diferente do que define a Constituição Federal, o inciso VII do art. 21 da LOM também traz consigo que é competência comum do Município, da União e do Estado preservar as florestas, a fauna e a flora.

Desta forma, indene de dúvidas que compete aos Município de Pouso Alegre legislar sobre o tema objeto do Projeto de Lei em análise.

ANÁLISE MATERIAL

Conforme já mencionado, embora o Projeto de lei em análise permita no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, ele traz uma série de previsões relacionadas à proteção dos animais, tratando-se, pois, de norma também de proteção ao meio ambiente.

No âmbito Federal, verifica-se que a própria Constituição da República, no mesmo capítulo em que visa proteger os animais de eventual crueldade, traz a seguinte exceção em seu §7º do art. 225: "não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas



como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela EC 96/2017)".

Por sua vez, o mencionado § 1º do art. 215 prevê que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Além disso, a Lei Federal n. 13.364/2016, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.873/2019, reconhece, mais especificamente, como manifestações culturais nacionais o rodeio, a vaquejada, o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas, bem como eleva tais atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, com base nos seguintes termos:

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

III - provas de laço; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)



V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VI - julgamento de morfologia; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VII - corrida; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IX - paleteada e vaquejada; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

X - provas de rodeio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XI - rédeas; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XII - polo equestre; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XIII - paraequestre. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

Neste ponto, destaca-se que o rol de atividades desportivas constantes desta lei é bem mais abrangente do que aquelas constantes do Projeto de Lei em análise.

Ainda na esfera federal, insta salientar, especificamente com relação a rodeios, que existem leis que fixam diretrizes para a sua realização, como é o caso da Lei n. 10.220/2001 (que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional) e da Lei n. 10.516/2002 (que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio).

Da leitura do artigo do Projeto de Lei em análise, em cotejo com o texto da Lei Federal n. 10.516/2002, constata-se que os seus artigos 3º ao 9º reproduzem textualmente o disposto na Lei Federal, que se encontra em vigor, de forma a exigir a observância dos padrões de proteção aos animais previstos na legislação federal.

Assim, de tudo o exposto, constata-se que o objeto da presente lei, ao autorizar no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, impondo padrões de proteção aos animais nos termos da legislação federal, está em consonância com o quadro normativo vigente.

Veja-se recente decisão do STF que analisou lei do município de Bauru que autorizava provas de laço:

EMENTA Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Ambiental. Ação civil pública. Vedação às provas de laço. Princípio da precaução. Aplicação inapropriada. Legislação atual, Lei nº 13.873/19, que não conflita com o art. 225, § 7º, da Constituição Federal. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Na



hipótese em disputa nos autos, o Tribunal de origem vedou a realização das chamadas provas de laço com base na jurisprudência local e, dessa forma, em desacordo com a interpretação do STF quanto ao princípio da precaução em hipóteses relacionadas à exegese da norma do art. 225 da Constituição Federal. 2. Acerca da aplicação do princípio da precaução, conforme manifestação anterior, "não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública" (RE nº 627.189/SP-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 3/4/17). 3. A Lei nº 13.873/19, alterando o disposto na Lei nº 13.364/16, incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, além de elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. 4. Dispõe o § 7º do art. 225 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 96/17, que, para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do referido artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Grifo Nosso). 5. Agravo regimental não provido. (STF. RE 926944 AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j: 14/03/2022, DJe 18/05/2022).

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu, na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.22.234129-9/000, ser constitucional dispositivo de lei municipal que determina que “não serão considerados maus-tratos (...)a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural”. Segue a ementa do Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI N. 1.461/2019 DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO -



EXCLUSÃO DO PREFEITO DO POLO PASSIVO - INVIABILIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE – NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL - INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a legitimação passiva recai sobre as autoridades ou órgãos que participaram do processo legislativo relacionado à lei ou ato normativo objeto da demanda.

II - Apesar da Constituição Federal dispor que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre questões ligadas ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII) e da Constituição Mineira prever que compete a este Estado proteger e legislar concorrentemente com a União sobre o meio ambiente (art. 10, incisos V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º), havendo interesse local e, desde que não contrariem normas federais e estaduais, nada impede que os municípios elaborem leis acerca do tema.

III - Embora existam diversos movimentos visando maior amplitude do conceito de maus-tratos aos animais, a Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais o limitam, elevando manifestações culturais, como rodeios e provas de laço à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.(Grifo Nosso).

Em apertada síntese pode-se concluir que uma vez que o rodeio, a vaquejada o laço e outras atividades foram reconhecidas pela legislação federal como manifestações culturais nacionais e foram elevadas à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (art. 1º da Lei n. 13.364/2016), tem-se, nos termos do §7º do artigo 225 da Constituição Federal, que tais atividades não configuram práticas cruéis, de forma que sua regulamentação mostra-se normativamente possível, conforme ponderação política a ser feita pelos representantes do povo.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.991/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CRFS886AV16Y251N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CRFS-886A-V16Y-251N





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “**INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “**INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

O **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, em análise visa regulamentar e definir diretrizes que assegurem a segurança e o bem-estar dos animais e dos profissionais envolvidos em rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre. O objetivo é equilibrar a tradição dessas práticas com o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rigorosas para a proteção física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições adequadas de trabalho para os peões e demais participantes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 7991/2025, de autoria dos Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.991/2025, de autoria dos vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “Institui normas para realização de rodeios e permite a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

O projeto visa regulamentar tais práticas, estabelecendo normas de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos, determinando regras para transporte, infraestrutura e manejo dos animais utilizados nesses eventos.

Após análise detalhada, apresentamos o seguinte parecer.

II -FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição trata de tema controverso, envolvendo a utilização de animais em práticas culturais que, embora tradicionalmente aceitas, vêm sendo questionadas por seu impacto na dignidade e no bem-estar animal.

1. Evolução dos direitos dos animais e dos valores da sociedade

A sociedade tem evoluído no sentido de reconhecer que os animais não devem ser explorados para entretenimento humano.



A proibição de animais em circos e a crescente regulamentação contra maus-tratos demonstram essa evolução.

Assim como práticas cruéis do passado foram abolidas (como rinhas de galo e brigas de cães), o uso de animais em eventos que envolvem sofrimento e estresse físico e psicológico deve ser repensado.

2. Impacto no bem-estar animal

Rodeios, vaquejadas e corridas de charrete causam sofrimento físico e emocional aos animais, mesmo com regulamentação. Estudos científicos demonstram que esses eventos envolvem:

Estresse extremo, com liberação elevada de cortisol nos animais;

Lesões recorrentes, como fraturas, deslocamentos e hemorragias internas;

Uso de apetrechos agressivos, como esporas, cilhas apertadas e cordas que provocam dor.

A regulamentação proposta não elimina o sofrimento dos animais, apenas busca minimizar os danos, o que não é suficiente do ponto de vista ético e científico.

3. Constitucionalidade e conflito com princípios de proteção animal

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que o poder público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Embora a Emenda Constitucional nº 96/2017 tenha permitido manifestações culturais com animais, essa norma não impede que estados e municípios adotem políticas mais protetivas aos animais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a vaquejada como uma prática cruel (ADI 4.983/CE), antes da referida emenda constitucional, e há precedentes que questionam a compatibilidade dessa prática com os princípios fundamentais de proteção animal.



4. Cultura não pode justificar crueldade

O argumento de que se trata de uma “tradição cultural” não pode se sobrepor aos princípios de respeito à vida e dignidade animal.

Muitas tradições foram abandonadas ao longo da história por não estarem alinhadas com o avanço moral e ético da sociedade (exemplo: touradas proibidas em diversos países).

Cultura é dinâmica e pode evoluir sem a necessidade de exploração animal. Incentivar atividades que não envolvam sofrimento, como esportes equestres sem coerção ou práticas de turismo rural sustentáveis, é um caminho mais adequado.

5. Alternativas sustentáveis e alinhadas ao bem-estar animal

O município pode incentivar eventos culturais e esportivos que não envolvam sofrimento animal, como:

Cavalgadas sem competições agressivas;

Esportes equestres baseados no respeito ao bem-estar dos animais;

Valorização de manifestações artísticas, musicais e gastronômicas da cultura mineira, sem exploração animal.



Dessa forma, não há justificativa ética, científica ou jurídica para a aprovação do presente projeto de lei, que vai na contramão da evolução dos direitos animais e da necessidade de promoção de práticas culturais livres de exploração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 7.991/2025, uma vez que ele:

1. Contraria princípios constitucionais de proteção à fauna e de vedação à crueldade contra os animais;
2. Não elimina o sofrimento dos animais, apenas estabelece uma regulamentação que não impede lesões e estresse excessivo;
3. Não se justifica sob a ótica cultural, uma vez que cultura não pode servir de argumento para a perpetuação de práticas abusivas;
4. Vai na contramão do avanço moral e ético da sociedade, que tem buscado alternativas ao uso de animais para entretenimento;
5. Poderia ser substituído por iniciativas culturais mais sustentáveis e livres de exploração animal.



Assim, opina-se pelo arquivamento do referido projeto.

Pouso Alegre, 10 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator da Comissão

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE o Projeto de Lei 7991/2025, de autoria dos Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 7.991/2025, de autoria dos vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que “Institui normas para realização de rodeios e permite a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre e dá outras providências”, deliberou sobre a matéria do referido projeto de lei.

O projeto visa regulamentar tais práticas, estabelecendo normas de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos, determinando regras para transporte, infraestrutura e manejo dos animais utilizados nesses eventos.

O Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 7991/2025.

Os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER não seguiram o voto do relator que se tornou então voto vencido.

II-DO VOTO VENCIDO

Em parecer da relatoria da Comissão, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira, exarou parecer contrário ao prosseguimento do PL 7991/2025 argumentando que o mesmo “contraria



princípios constitucionais de proteção à fauna e de vedação à crueldade contra os animais; não elimina o sofrimento dos animais, apenas estabelece uma regulamentação que não impede lesões e estresse excessivo; não se justifica sob a ótica cultural, uma vez que cultura não pode servir de argumento para a perpetuação de práticas abusivas; vai na contramão do avanço moral e ético da sociedade, que tem buscado alternativas ao uso de animais para entretenimento; Poderia ser substituído por iniciativas culturais mais sustentáveis e livres de exploração animal.

Para amparar seu entendimento o relator colacionou os dispositivos legais seguintes:

- Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que estabelece que o poder público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.
- Emenda Constitucional nº 96/2017 que permite manifestações culturais com animais, porém alega que a mesma não impede que estados e municípios adotem políticas mais protetivas aos animais.
- ADI 4.983/CE- na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a vaquejada como uma prática cruel, antes da referida emenda constitucional, e há precedentes que questionam a compatibilidade dessa prática com os princípios fundamentais de proteção animal.

Em que pese a nobre opinião do Exmo. Relator da Comissão, em análise detalhada do PL 7991/2025 os demais membros optaram por divergir do parecer do relator, e apresentar novo parecer referendado pela maioria dos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, o qual se segue.

II –FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto de lei nº. 7991/2025 verifica-se que este visa instituir normas para realização de rodeios e permitir a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre e dar



outras providências. Portanto o PL em seu bojo traz várias normas relacionadas à proteção animal, regulamentando prática de fato, já entranhada na cultura popular e também existente no Município de Pouso Alegre. Neste caso tem-se que o referido PL é destinado a criar norma de proteção aos animais, e ao meio ambiente.

É certo que a Constituição da República, em seu art. 225, VII, trata da proteção animal de eventual crueldade, porém no parágrafo 7º, do referido artigo, que foi introduzido pela EC nº 96/2017, há a seguinte disposição expressa, in verbis:

“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

A legislação federal contempla a prática do rodeio, vaquejada, o laço e demais expressões artísticas e esportivas como bens de natureza imaterial e integrantes do patrimônio cultural brasileiro, regulamentadas pela Lei Federal n. 13.364/2016 com redação dada pela Lei Federal n.13.873/2019: **“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. “**

Deste modo verifica-se que na lei 13.364/2016 foi atendido o dispositivo constitucional de necessidade de elevação a categoria de patrimônio imaterial cultural brasileiro, a autorizar a exceção ditada pelo parágrafo 7º do art. 225 da CF.

As manifestações culturais por sua vez, encontram proteção constitucional no § 1º do art. 215 que prevê que **“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares,**



indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Assim nota-se que o PL em estudo ao permitir a realização dos rodeios, vaquejada, corridas de charrete e demais expressões culturais apenas referenda norma constitucional, regulamentando a matéria no âmbito municipal.

Também não há que se falar em conflito constitucional, mas tão somente em proteção à institutos diversos dentro do âmbito constitucional. Temos de um lado a proteção do patrimônio imaterial cultural e de outro a proteção animal, institutos que coexistem de forma harmônica e são desta forma contemplados pelo legislador.

Resta ver se o PL em estudo atende a segunda parte do dispositivo constitucional: **“devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”**

Ao estabelecer normas para a realização dos rodeios e permitir a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre, o PL 7991/2025, preenche a lacuna legal no Município, atendendo a segunda parte do dispositivo constitucional, quanto as medidas de segurança e proteção animal inclusive estabelecendo multa para descumprimento, visando coibir as práticas que possam prejudicar de alguma forma os animais.

Com relação ao argumento de que a ADI 4983 do STF que declarou inconstitucional Lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada, é sabido que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de **Inconstitucionalidade (ADI) 4983 foi movida em 2013**, contra a Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, **antes da aprovação da Emenda Constitucional 96**. Na ocasião, por 6 votos a 5, os ministros consideraram a lei inconstitucional, entre outras razões, por não haver amparo constitucional, o que veio a ocorrer no ano seguinte. Portanto em razão das mudanças realizadas, a ADI 4983 perdeu



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

seu objeto, vindo a serem editadas e estando vigentes novas e mais abrangentes proteções legislativas à Vaquejada, inclusive de status constitucional.

Por tudo o que foi dito, nota-se com clareza que a presente lei, que autoriza no município de Pouso Alegre à realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, e cria regras de proteção aos animais nos termos da legislação federal, é constitucional e está em consonância com o quadro normativo vigente. Tratando de matéria que precisa ser regulamentada com urgência no âmbito municipal, atendendo à necessidade do amparo ao patrimônio imaterial e da proteção animal.

III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 7.991/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Voto contrário do relator vencido por 02 votos a 01.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário (relator ad hoc)

PARECER DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7991/2025, QUE INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7991/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-G, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei 7991/2025, que regulamenta a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e outras atividades culturais tradicionais em Pouso Alegre, visa a valorização da cultura local, promovendo a preservação das tradições culturais de nossa região, importantes para a identidade de Pouso Alegre.

Vale ressaltar, que o bem-estar animal estabelece medidas rigorosas para garantir a segurança e o cuidado com os animais, como a presença de médico veterinário e a proibição de práticas que possam causar sofrimento.

O projeto, também exige infraestrutura adequada, como atendimento médico de emergência e contratação de seguros para os profissionais envolvidos nas atividades, garantindo a segurança dos competidores e trabalhadores e define claramente as responsabilidades das entidades organizadoras e impõe penalidades, incluindo multas e suspensão, para garantir o cumprimento das normas.

Portanto, considerando os benefícios culturais, de segurança e de bem-estar animal, este parecer é favorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORAVÉL AO PROJETO DE LEI 7.991/2025.**

Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

Vereador Hélio da Van
Presidente

Vereador Reverendo Dionísio
Secretário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

A ASSOCIAÇÃO RURAL DE POUSO ALEGRE - ARPA, empresa com sede no Município de Pouso Alegre/MG, na Avenida São Francisco, número 134, bairro Primavera, inscrita no CNPJ sob nº 48.386.549/0001-92, neste ato representada por seu administrador GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG MG 11299953, inscrito no CPF sob o nº 040.772.476-16, residente e domiciliado na Rua Waldemar de Azevedo Junqueira, nº 920, bairro Jardim Floresta em Pouso Alegre MG, CEP 37553202, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, manifestar e requerer o que segue.

É de conhecimento que tramitam nesta Câmara dois projetos de lei, quais sejam: i) Projeto de Lei nº 7991/2025, que institui normas para realização de rodeios e permite a prática de cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da cultura mineira no município de Pouso Alegre; ii) Projeto de Lei nº 8000/2025, que eleva o rodeio, as provas congêneres e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre - MG.

Primeiramente, cabe mencionar que ambos os projetos não influenciam na realização do evento denominado “Festa do Peão”, que ocorre neste município anualmente, desde o ano de 2023.

Ocorre que, desde a publicação dos referidos projetos de lei, gerou-se uma animosidade na sociedade, principalmente entre os defensores ambientais e demais militantes que não concordam com os projetos de lei que discutem a regulamentação das festas de rodeio.

15-08-2025 11:58 004234 1/2



Ainda assim, não se pode ignorar o fato de que a Festa do Peão é um evento extremamente organizado e grande gerador de economia para o município de Pouso Alegre, atraindo turistas de toda a região e promovendo centenas de empregos para a população pouso-alegrense.

Por tal motivo, informa-se que o evento “Festa do Peão” continuará ocorrendo normalmente, permanecendo em consonância a todos os regramentos previstos para esse tipo de evento.

Em conjuntura, considerando que os projetos de lei nº 7991/2025 e nº 8000/2025 estão causando alvoroço na população e dividindo opiniões, a Associação Rural de Pouso Alegre vem, no presente, requerer a retirada da pauta de votação de ambos os projetos até ulterior deliberação.

Adicionalmente, requer seja o presente ofício lido no plenário, a fim de garantir amplo conhecimento.

É como se pede e espera deferimento.

Aproveita-se o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Pouso Alegre, 15 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO
Data: 15/04/2025 11:33:36-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Associação Rural de Pouso Alegre – ARPA
P.R. GERALDO DE SOUSA COUTINHO NETO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7991/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R820RGGX90D6V015>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R820-RGGX-90D6-V015

